

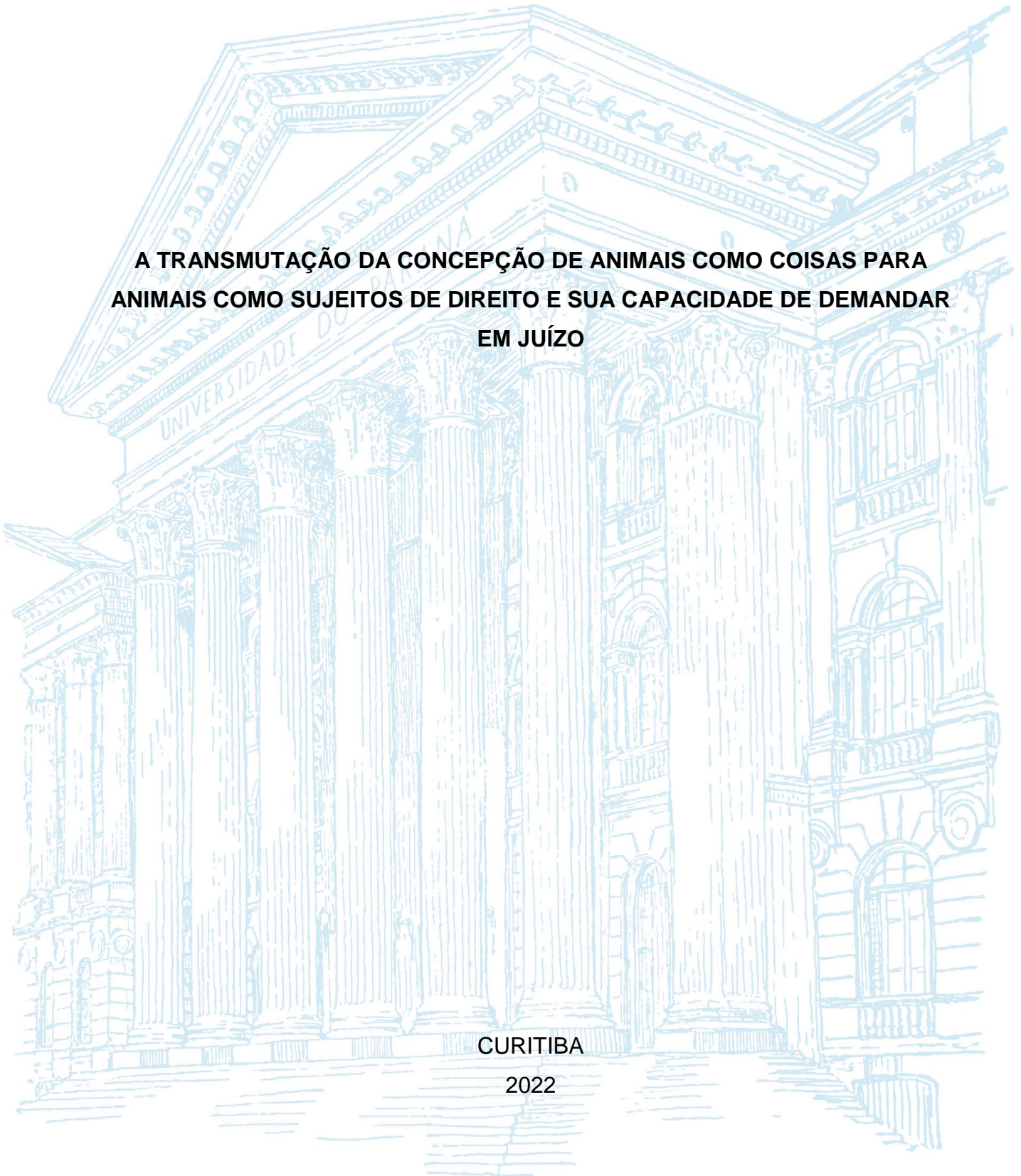
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INGRID CAVALCANTE DE CAMARGO

**A TRANSMUTAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ANIMAIS COMO COISAS PARA
ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO E SUA CAPACIDADE DE DEMANDAR
EM JUÍZO**

CURITIBA

2022



INGRID CAVALCANTE DE CAMARGO

**A TRANSMUTAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ANIMAIS COMO COISAS PARA
ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO E SUA CAPACIDADE DE DEMANDAR
EM JUÍZO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior

CURITIBA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

A TRANSMUTAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ANIMAIS COMO COISAS PARA ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO E SUA CAPACIDADE DE DEMANDAR EM JUÍZO

INGRID CAVALCANTE DE CAMARGO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

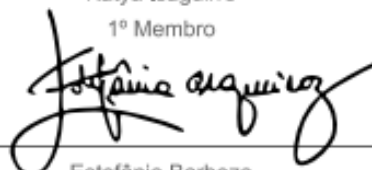
Documento assinado digitalmente
gov.br VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR
Data: 05/05/2022 13:52:59 -0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Vicente de Paula Ataide Junior
Orientador

Coorientador



Katya Isaguirre
1º Membro



Estefânia Barboza
2º Membro

Dedico esse estudo para a Khaleesi, minha cachorrinha vira-lata que acabou de partir, meu eterno amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me guiou e me sustentou por toda a vida.

Agradeço aos meus pais, que sempre incentivaram meus estudos e desenvolvimento, me orientando para cada porta que eu poderia abrir.

Agradeço a minha irmã, amigos e familiares que por muitas vezes ouviram minhas lamentações e desânimos, mas sempre injetaram em mim palavras de força, motivação e coragem.

Por fim, agradeço especialmente a Khaleesi, o amor em forma de cachorro. Foi ela quem esteve ao meu lado todos os dias, sendo eles bons ou não, me mostrando o lado bom da vida, a alegria nas coisas simples, me ensinando sobre a pureza e outras infinitas coisas. Em cada página desse trabalho ela esteve comigo, alegrando minha vida e sempre sendo minha melhor companhia e inspiração. Infelizmente ela não estará aqui para receber os meus agradecimentos, mas de onde ela estiver espero que ela sinta a gratidão sem fim que eu tenho por ela ter participado da minha trajetória e me ensinado sobre o amor.

O homem não é mais a medida de todas as coisas. Ele deve confrontar-se com a tríplice destruição (do seu status) conforme foi figurado por Galileu, Freud e Darwin. A terra não é o centro do Universo, ela não é senão um planeta entre outros na imensidão interestelar. O homem não é soberano de si mesmo, porém ele sofre o conflito entre consciência e o seu inconsciente. E, mais particularmente, este primo longínquo dos macacos primatas submetidos ao acaso original, ele não se situa no exterior da natureza, mas é dela um componente essencial.

(MILARÉ, 2004, p. 30)

RESUMO

O presente artigo visa analisar a trajetória existente entre a concepção de animais não humanos como coisas, inclusive no Código Civil Brasileiro de 2002, até seu reconhecimento como sujeitos de direito no âmbito jurídico, e, portanto, com capacidade de figurarem no polo ativo de demandas judiciais. Em primeiro momento, ocorre a apresentação dos animais como coisas no âmbito filosófico e jurídico, bem como a apresentação de exemplos de exploração animal que decorrem dessa perspectiva. Em seguida, é apresentado fundamentos para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, sendo eles éticos, filosóficos, científicos e jurídicos, além da apresentação de fontes normativas que já contêm esse viés, sem o intento de exaurir o tema. Por fim, após a exposição breve dos movimentos de direito animal e suas teorias filosóficas, éticas e políticas, e suas limitações, é analisado a capacidade animal de defender em juízo os seus direitos, em decorrência do princípio constitucional de acesso à Justiça.

Palavras-chave: Direito Animal. Animais como sujeitos de direito. Senciência animal. Movimentos de direito animal. Capacidade animal de ser parte.

ABSTRACT

This article aims to analyze the trajectory that exists between the conception of non-human animals as things, included in the Brazilian Civil Code of 2002, until their recognition as subjects of law in the legal sphere, and therefore, with the ability to figure in the active pole of lawsuits. First, animals as things in the philosophical and legal spheres will be presented, as well as examples of animal exploitation. Then, the foundations for the recognition of animals as subjects of law will be presented, being them ethical, philosophical, scientific and legal, besides normative sources that already contain this bias, without the intention of exhausting the subject. Finally, after the brief exposition of the animal rights movements and their philosophical, ethical and political theories, and their limitations, the animal's ability to defend its rights in court will be analyzed, as a result of the constitutional principle of access to justice.

Keywords: Animal Law. Animals as subjects of law. Animal sentience. Animal law movements. Animal capacity to be a party.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS COMO COISAS.....	12
3 FUNDAMENTOS PARA CONSIDERAR ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	14
4 FONTES NORMATIVAS DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	17
4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	17
4.2 LEIS FEDERAIS.....	18
4.3 LEIS ESTADUAIS	19
4.4 LEIS MUNICIPAIS.....	23
4.5 PRECEDENTES	25
5 LIMITE ENTRE OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO E A UTOPIA DO ABOLICIONISMO ANIMAL	27
8 REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objeto de estudo os animais como sujeitos de direito, em virtude, principalmente, do reconhecimento da sua senciência, analisando-se também os fatos que decorrem a partir dessa realidade. O estudo foi realizado por meio pesquisas bibliográficas utilizando informações coletadas em livros, artigos, estudos, legislações e jurisprudências relacionadas ao assunto.

O objetivo do primeiro capítulo é apontar algumas questões introdutórias a respeito da classificação jurídica e filosófica de animais como objetos, fato este que legitima a exploração animal em diversos aspectos até a atualidade.

O segundo capítulo tem por objetivo trazer a compreensão, através de fundamentos de áreas variadas, a respeito da lógica da transmutação do conceito de animais como coisas para sujeitos de direitos. Na sequência do raciocínio, o terceiro capítulo irá apresentar algumas das fontes normativas que já incorporaram essa transmutação e serão exemplificados diversos direitos adquiridos por parte dos animais em âmbito federal, estadual e municipal.

O objetivo do quarto capítulo é a apresentação de algumas premissas sobre os movimentos de direito animal e suas fundamentações filosóficas, éticas e políticas, sendo possível analisar seus pontos em comum e divergentes e a limitação que a realidade impõe na aplicação dos movimentos. Por fim, o quinto capítulo irá discutir a capacidade animal de estar em juízo demandando por seus direitos, em decorrência do seu reconhecimento como sujeitos de direito.

Com isso, não se pretende exaurir o tema, mas sim apresentar que a transmutação já é possível e muitas vezes real, mesmo que ainda pouco difundida e aplicada. Nesse sentido, o presente estudo se torna importante devido a ainda presente visão por parte da sociedade e da cultura de que os animais são meros objetos a serviço do homem.

Mesmo que a nossa Carta Magna já tenha vetado a crueldade com os animais, na prática, grande parte do tratamento desumano para com os animais continua presente. Contudo, reconhecer sua condição e continuar a tratá-los como objetos é muito dual. A senciência animal, ou seja, a capacidade de sentir dor e angustia, já é razão suficiente para que a posição de objeto seja completamente abandonada.

2 A CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS COMO COISAS

Na visão de Aristóteles, o homem, com sua racionalidade, era o ser superior na pirâmide, estando os vegetais na base, servindo aos animais e estes servindo ao homem. Assim, considerando os animais inferiores e desprovidos de razão, tinha-se que toda a natureza estava à disposição e serviço do ser humano. Então, nesse viés antropocêntrico, o meio ambiente deveria ser protegido apenas até o limite da proteção do homem e seu bem estar, estando o direito ambiental e animal sustentados por um fundamento utilitarista (CHALFUN, 2014).

“Os serem humanos exploram tantos tipos diferentes de animas, de tantas maneiras diferentes, que é impossível abordar todas as formas de abuso”. Essas são as palavras de Tom Regan (2006, p. 18), filósofo e ativista estadunidense, que se especializou no estudo e defesa dos direitos animais, em seu livro *Jaulas Vazias*.

A exploração animal existe em todos os formatos possíveis, isto é de conhecimento de todos, visto que os animais não humanos ainda são usados como roupas, alimento, transporte, entretenimento, instrumento, em testes de laboratório, entre outras tantas formas. O autor Tom Regan traz muitos dados sobre essa exploração em seu livro, por exemplo, galinhas que poderiam viver até quinze anos de idade, vivem de seis a sete semanas até serem abatidas (2006, p. 127). Por sua vez, as vacas leiteiras passam por processos que as levam a produzir dez vezes mais leite do que a sua capacidade normal, gerando 44 litros de leite por dia, diminuindo sua expectativa de vida em mais da metade (2006, p. 129). Já em relação à indústria da pele, a organização FRIENDS OF ANIMALS (FOA), dos Estados Unidos, avalia que um casaco de um metro, dependendo do tipo, requer 16 coiotes, 18 lince, 60 minks, 45 gambás, 20 lontras, 42 raposas vermelhas, 40 guaxinins, 50 zibelinas, 8 focas, 50 ratos almiscarados, ou 15 castores (2006, p. 149).

A exploração animal no campo do entretenimento não é menos dolorida. Tom Regan versa a respeito da realidade dos circos, que ficam na estrada por até cinquenta semanas por ano, e entre uma parada e outra para as apresentações, os animais ficam abarrotados dentro de caminhões, enjaulados e acorrentados (2006, p. 169).

Nota-se que exploração animal, por ser tão cotidiana, acabou sendo naturalizada ao decorrer do tempo. A estrutura dessa exploração parte do pressuposto de que os animais são coisas, e como coisas, não possuem consciência de sua vida

e morte, não sentem dor, não sofrem, não se alegram e também não se angustiam. É nesse sentido o art. 82 do Código Civil Brasileiro de 2002, que concebe os animais como bens semoventes, coisas, objeto de propriedade. Vejamos, *in verbis*:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

O Código Civil, ao considerar os animais como coisas, ignora completamente a capacidade do animal de ser e sentir, os colocando no mesmo patamar das coisas inanimadas, e, portanto, podendo estar a serviço do ser humano. Neste ponto, para abalar as bases que sustentam a exploração animal, uma reflexão muito interessante surge do princípio da igual consideração de interesses, defendido pelo professor Peter Singer, líder do benestarismo, a partir do livro *Animal Liberation* (1974).

O princípio de igual consideração de interesses semelhantes permite fundamentar a igualdade entre os seres humanos independente da sua etnia, do sexo ou da capacidade intelectual, se caracterizando como um critério universal (OLIVEIRA, 2011). Para Singer, desde 1975, não há razão para que o referido princípio seja aplicado apenas aos seres humanos, podendo ser estendido aos animais não humanos, logo, não há justificativa para exploração animal ou de outros seres apenas porque eles não pertencem a nossa espécie. Não há justificativa moral para considerar que a dor sentida por um animal seja menos importante que a mesma intensidade de dor sentida por um humano (SINGER, 1975).

O filósofo utilitarista Jeremy Bentham (1748-1832), em seu livro *An introduction to the principles of morals and legislation*, segue a mesma linha de raciocínio ao defender que não existem razões que justifiquem colocar os animais em sofrimento sendo que o mesmo tratamento não se permite aos seres humanos (BENTHAM, 1781).

Portanto, a partir do art. 82 do Código Civil é possível notar uma resistência civilista para considerar os animais como seres que sentem e são, e não como seres inanimados. Contudo, aos animais com consciência de si mesmo e do mundo ao seu redor, que estão passando pela experiência do sentir, da senciência, assim como os

animais humanos, não resta outra classificação a não ser a de sujeitos de direito, *sujeitos-de-uma-vida*¹.

Assim sendo, se as espécies e genes evoluem, da mesma forma pode (e deve) acontecer com o sistema jurídico. Através da história tem-se que o direito também sofre mutações e que os institutos se amoldam ao conceito de moralidade e de humanidade (GOMES, 2022, p. 34-41), portanto, a transição da concepção animal de coisa para sujeitos de direito não só é possível como também já é real.

3 FUNDAMENTOS PARA CONSIDERAR ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Nas palavras de Vicente Ataíde Junior (2018, p. 50), o Direito Animal, do ponto de vista do direito positivo, “*é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica*”. Nesse sentido, o Direito Animal visa operar com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos (DA LUZ e ATAÍDE, 2021, p. 11).

Para Paulo Lôbo (2015, p. 95) os sujeitos de direito são “*todos os seres e entes dotados de capacidade para adquirir ou exercer titularidades de direitos e responder por deveres jurídicos*”. No mesmo viés, Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 139) afirma que “*das relações jurídicas mais simples às mais complexas de nossa vida estamos sempre na posição de titulares de direitos e obrigações, na posição de sujeitos de direito*”. Portanto, conceber os animais como sujeitos de direitos implica em uma aquisição de direitos e participação ativa em demandas jurídicas.

Os animais existem em nosso universo jurídico desde 1934, quando Getúlio Vargas promulgou o Decreto Lei nº 24.645/34, o primeiro estatuto jurídico geral do Direito Animal brasileiro. Além de outros temas, ele estabelece medidas de proteção aos animais, elencando uma cartela de práticas consideradas como maus tratos e definindo que todos os animais existentes no país são tutelados do Estado. Portanto, o decreto de Vargas positivou a primeira regra geral da proibição da crueldade do

¹ Expressão utilizada por Tom Regan para se referir ao animais sujeitos de direito, em seu livro *Jaulas Vazias* (2006).

Direito brasileiro e ainda garantiu aos animais a capacidade de ser parte. Nesse viés, se o animal tem capacidade de ser parte, ele é um sujeito de direito.

Inclusive, a Constituição Federal de 1988, com o propósito de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, vedou práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ao vedar a crueldade aos animais, objetivou-se à proteção dos animais por si mesmos, sem considerar a sua função ecológica ou a sua utilidade para o ser humano, logo, torna-se inviável manter os animais ligados a um conceito jurídico de coisas, visto que coisas proporcionam uma utilidade e são suscetíveis de apropriação (TARTUCE, 2016, p. 124).

Ao considerarmos que a dor e o sofrimento são ruins em si mesmos, não importando qual espécie os esteja sentindo, nos apoiamos na concepção de *senciência*. A *senciência* diz respeito ao interesse do ser em permanecer vivo e expressar reações condizentes com essa finalidade (ATAIDE JUNIOR, 2018). Resumidamente definida como a capacidade de emoção, prazer e dor, a *senciência* está relacionada a outras habilidades cerebrais, como inteligência e consciência (BOYLE, 2009, p. 1).

Nas últimas décadas, as pesquisas científicas confirmaram que muitos animais não-humanos possuem complexa vida mental e emocional. Diferente do que se acreditava, os animais possuem muitas características que eram consideradas pertencentes apenas aos humanos, por exemplo, a racionalidade, consciência,

linguagem, inteligência, sociabilidade, uso de ferramentas, memória, capacidade de sentir dor e de sofrer (ATAIDE JUNIOR e SILVA, 2020).

Um animal senciente tem a consciência de como se sente, de como é tratado, onde e com quem está e, para além de ter consciência, se importa com isso. Além disso, os animais percebem o que está acontecendo e aprendem com a sua experiência, fazendo escolhas e avaliações. Sentem a sensação da dor, fome, frio, medo, estresse, frustração, e inclusive, elaboram estratégias para lidar com tudo isso (ANDRADE e ZAMBAM, 2016, p. 150).

Além disso, várias pesquisas empíricas também têm comprovado que muitos animais também possuem sentimentos morais, tais como altruísmo, compaixão, empatia, amor, consciência e senso de justiça (GORDILHO, 2008, p. 218). Em 2012, na Universidade de Cambridge (Reino Unido), uma conferência de neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais, concebeu a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (REIS, 2018, p. 27). A declaração versa que:

A ausência de um neocórtex² não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indicam que os humanos não são os únicos a possuírem os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012, p. 2).

Logo, tem-se por meio de comprovação científica que muitos animais possuem experiências psicológicas conscientes, percebendo-se no mundo com

² Uma parte do cérebro caracterizada como racional pelo fato de obter camadas que se responsabilizam tanto pela elaboração do pensamento, como também pela sensação de dor, sentido de audição, processamento de informação visual, comportamento emocional. Nos seres humanos o neocórtex consegue comandar as funções superiores do cérebro como é o caso da percepção sensorial, emoção e cognição que passam a ser percebidas a partir de seus circuitos neurais e podem ser modificados conforme o nosso desenvolvimento. Disponível em: <https://www.brainlatam.com/blog/neocortex-a-parte-que-nos-torna-humanos-2969>. Acesso em 11 abr. 2022.

experiência subjetiva, não sendo movidos apenas por instintos (ATAIDE JUNIOR e SILVA, 2020).

Desta forma, ao vedar a crueldade animal, a nossa Constituição acaba por reconhecer a consciência animal não-humana e a sua senciência. Por isso, a senciência e a consciência podem ser apontadas como fundamentos do Direito Animal brasileiro. Assim sendo, ao reconhecer os animais como sujeitos de direito abandona-se a ideia de bem apropriável pelo ser humano.

Nas palavras de Danielle Tetu Rodrigues (2006, p. 55):

Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano.

4 FONTES NORMATIVAS DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No Brasil, a Constituição Federal em seu art. 24, inciso VI, distribuiu competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre fauna, no art. 23, inciso VII, competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios para preservar a fauna, e, além disso, os Municípios detêm competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, de acordo com o art. 30, inciso II, além de competência legislativa privativa para assuntos de interesse local, segundo o art. 30, inciso I.

Apesar da Constituição (artigo 225, §1º, VII) proteger os animais pela lógica do Direito Ambiental, visando o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida, ela também os protegeu pela lógica do Direito Animal, os considerando seres conscientes que interessam como sujeitos-indivíduos, independentes da relevância ecológica.

A respeito das legislações sobre o assunto, além do Decreto nº 24.645/1934 e do art. 225, § 1º, inciso VII, da nossa Constituição, inauguradores do Direito Animal brasileiro, diversas outras legislações em prol dos animais foram surgindo, cada vez

mais os reconhecendo importantes em si mesmos e os separando do direito ambiental.

4.2 LEIS FEDERAIS

Em destaque no âmbito federal, já discutido em alguns momentos nesse artigo, tem-se o Decreto nº 24.645/1934, inaugurador do Direito Animal Brasileiro que positivou a primeira regra geral da proibição da crueldade contra os animais. Além do decreto, como diploma legal geral do Direito Animal, encontra-se outra lei de destaque, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998).

No art. 32 da referida lei, ficou estabelecido quais são as práticas consideradas maus-tratos aos animais, sendo elas: abusar, maltratar, ferir, mutilar animais (art. 32, caput); realizar experimentação dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que para fins científicos ou didáticos quando houver outro recurso alternativo (art. 32, §1º); matar animais com abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou experimentação dolorosa ou cruel quando existirem recursos alternativos (art. 32, §2).

Fugindo um pouco do contexto de maus-tratos mas ainda no campo do Direito Animal, tem-se a Lei nº 13.426 de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos. Por meio do artigo primeiro, fica estabelecido que o controle de natalidade de cães e gatos ocorrerá em todo o território nacional mediante esterilização permanente por cirurgia ou outro procedimento eficiente, garantindo a segurança e bem-estar do animal.

Além de gerar problemas sociais e ambientais, como por exemplo a transmissão de zoonoses (raiva, leptospirose, leishmaniose, entre outras), o crescimento exacerbado da população de cães e gatos em regiões urbanas, principalmente dos animais que vivem nas ruas, ocasiona o sofrimento do próprio animal, visto que a não limitação da reprodução animal causa um aumento no número de animais vivendo em situação de abandono, afastando-os da vivência de seus direitos.

Ainda sobre cães e gatos, a Lei nº 14.228 de 20 de outubro de 2021 dispõe a respeito da proibição da eliminação desses animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, a não ser quando se tratar de casos específicos de eutanásia. Neste caso, o procedimento deverá ser justificado por laudo do responsável técnico pelo estabelecimento. Dessa maneira, a

lei objetiva proteger os animais que são recolhidos da rua por essas entidades de um abate animal desmotivado e estimular o processo de adoção e resgate por entidades de proteção animal.

Além do mais, em se tratando de eutanásia, para a garantia de que ela ocorrerá apenas em casos permitidos, o artigo terceiro da lei prevê que as entidades de proteção animal terão acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia. Conclui-se, portanto, que por meio dessa norma, fica determinado a não interferência política nas Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZ) e o reconhecimento técnico de que esses órgãos devem ser dirigidos por médicos-veterinários³.

4.3 LEIS ESTADUAIS

Outro grande marco na história do Direito Animal, entre as legislações mais importantes do Brasil, é a Lei Estadual nº 11.140 de 8 de junho de 2018 que instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, a primeira lei brasileira que catalogou direitos fundamentais aos animais.

Diferente do que estamos acostumados, com uma proteção animal especista, onde tal animal é protegido e tem seus direitos garantidos, mas outro animal nem tanto, ou pior, nem um pouco, o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba trouxe um novo cenário. O filósofo brasileiro especializado em estudos de ética animal e da vida, Carlos Naconecy (2010, p. 169), explica que o especismo é a discriminação preconceituosa baseada na noção de espécie (biológica), notadamente contra os animais (não-humanos), acarretando sua opressão.

Mudando essa perspectiva, o referido código versa um catálogo mínimo de direitos fundamentais animais que não se destina apenas a animais domésticos, bem como não se destina apenas a animais vertebrados. Nele, incluem-se, inclusive, os invertebrados, ou seja, o avanço que o referido código representa é inexprimível, visto ser uma legislação completamente inclusiva.

³ Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/lei-no-14-228-2021-valoriza-o-papel-do-medico-veterinario-no-controle-de-zoonoses/slider/2022/02/22/#:~:text=A%20norma%20veda%20%E2%80%9Ca%20elimina%C3%A7%C3%A3o,e%20a%20de%20outros%20animais%E2%80%9D>. Acesso em 29 abr. 2022.

O conceito de senciência geralmente afeta as discussões sobre quais animais devem ser protegidos juridicamente, visto que há muitas opiniões diferentes sobre quais espécies são ou não sencientes. Essa discussão ocorre principalmente ao se tratar dos animais invertebrados, uma vez que as pesquisas científicas ainda não foram capazes de traçar uma linha confiável entre espécies sencientes e não-sencientes (ATAIDE JUNIOR e SILVA, 2020).

De acordo com art. 7º, §1º, inciso I da referida lei, entende-se como animal:

(...) todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive a fauna urbana não domiciliada, silvestre ou exótica; a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre ou exótica; e a fauna silvestre ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Dessa forma, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, é uma exceção honrosa ao incluir os invertebrados na sua esfera de proteção (ATAIDE JUNIOR, 2019).

Além disso, o Código Paraibano versa sobre o bem-estar animal. Em quase todas as definições veterinárias, o “bem-estar animal” é caracterizado como um estado onde há equilíbrio físico e mental do animal com o seu ambiente, fazendo com que a dor e o sofrimento animal sejam minimizados ou preferencialmente evitados (CONCEA, 2016, p. 10).

O bem-estar animal também entra nas considerações de Regan a respeito dos *sujeitos-de-uma-vida*. Nas palavras do autor, os *sujeitos-de-uma-vida* são os que possuem crenças e desejos, percepção, memória, noção do futuro, sensações de prazer e dor, interesses de preferências e de bem-estar, capacidade de agir de acordo com seus desejos e objetivos, identidade psicofísica ao longo do tempo e um bem-estar individual, no sentido de que a sua vida experiencial lhe corre melhor ou pior, independentemente da sua utilidade para os outros ou ainda de ser objeto de interesses de outrem (RIBEIRO, 2018, p. 21).

Em linhas gerais, o Código da Paraíba especifica claramente o que seria esse bem-estar animal. De acordo com catálogo mínimo de direitos fundamentais instituído em seu artigo 5º:

(...) todo animal tem o direito de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Portanto, não basta que a vida do animal seja protegida, é necessário que seja uma vida digna, saudável e feliz. A referida lei reconhece os animais em si mesmos, importantes por si só e não apenas por serem importantes para um meio ambiente equilibrado ou úteis aos seres humanos, positivando que a vida humana não é a única com “fim em si mesma” (SARLET, MACHADO e FENSTERSEIFER, 2015).

Outra lei brasileira que reconhece animais como sujeitos de direito é a Lei Estadual nº 12.854 de 22 de dezembro de 2003, Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina, alterado posteriormente pelas Leis nº 17.485/2018 e nº 17.526/2018. Apesar de ser uma lei com presença de um especismo seletista, ainda sim aos animais são reconhecidos direitos.

O especismo seletista é uma expressão originada por Richard Ryder, professor de psicologia de Oxford, cujo significado, conforme explica Heron José de Santana Gordilho (2017, p. 184), diz respeito ao favorecimento de interesses dos integrantes de uma determinada espécie em detrimento dos interesses dos membros das demais espécies. Nessa seara, o especismo seletista diz respeito ao favorecimento de tão somente algumas espécies, fazendo com que as demais permaneçam marginalizadas.

Conforme o art. 34-A da lei catarinense, *“cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.”*

Neste ponto, vale destacar a redação incluída pela Lei nº 17.485/2008 ao art. 34-A, que infelizmente, posteriormente foi alterada pela Lei nº 17.526/2018. Além de cães e gatos, os cavalos também eram reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, contudo, mesmo com o princípio da vedação ao retrocesso (SARLET, 2015, p. 451; BELCHIOR, 2017, p. 180-185), que impede que direitos dados sejam reduzidos, os cavalos foram retirados do referido artigo.

Diferente do Código Catarinense que escolheu apenas os cães e gatos, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.434 de 9 de janeiro de 2020), conforme seu art. 216, qualificou todos os animais domésticos como sujeitos de direitos:

(...) instituiu regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconheceu a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

O parágrafo único do referido artigo institui que “*os animais domésticos possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.*” Assim, qualquer que seja o animal doméstico, ele é reconhecido como um sujeito de direito, dotado de senciência e o é oportunizado a obtenção de tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

A Lei Estadual nº 22.231 de 20 de julho de 2016, atualizada pela Lei nº 23.724 de 18 de dezembro de 2020, dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais. Ela também reconhece os animais como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Por meio do seu art. 1º, fica instituído o seguinte:

(...) maus-tratos são quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente: privar o animal das suas necessidades básicas; lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente; abandonar o animal; obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento; criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção; utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte; deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário; abusar sexualmente de animal; promover distúrbio psicológico e comportamental em animal; e outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Aqui também temos direitos animais baseados no bem-estar animal, senciência e no reconhecimento do valor intrínseco da vida animal. Apesar de ainda estar longe de se tratar de legislações abolicionistas, por ainda não garantirem o direito à vida do animal, o rol dos direitos animais torna-se cada vez mais extenso, fazendo, ao menos, com que a vida do animal seja mais digna enquanto dure.

4.4 LEIS MUNICIPAIS

Além das leis estaduais exemplificadas acima, em decorrência da competência suplementar dos Municípios à legislação federal e estadual (art. 30, inciso II, CF), temos leis municipais que também apoiaram no avanço da legislação animal.

A Lei nº 4.328, de 23 de dezembro de 2015, do município de Eldorado do Sul/RS, dispõe sobre a criação e funcionamento de abrigo municipal de animais, e, em seu art. 8, reconheceu os seguintes direitos aos animais:

(...) I - todos os animais têm o mesmo direito à vida; II - todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem; III - nenhum animal deve ser maltratado; IV - todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat; V - o animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado; VI - nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor; VII - todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida; VIII - a poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais; IX - os direitos dos animais devem ser defendidos por lei; X - o homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

Nessa legislação, ao contrário do que sempre foi disseminado, tem-se que a destruição do meio ambiente é considerada crime contra os animais, ou seja, nesse ponto de vista o meio ambiente está servindo ao animal, e não o oposto. Inova-se também ao dar espaço para que ocorra uma educação sobre os direitos animais aos seres humanos, visando que os valores do direito animal sejam difundidos a todos, até se tornarem naturais.

Além dos referidos direitos também determina em seu art. 12 que o proprietário do animal será responsável em adotar procedimentos e cuidados que

garantam não só o bem-estar do animal, como também a multiplicação dessas experiências para todas as pessoas do seu convívio. Portanto, mais uma vez, ao fornecer direitos aos animais, ocorre o reconhecimento dos mesmos como sujeitos de direitos a nível municipal, mesmo que nesse caso os animais ainda sejam enquadrados como propriedade do ser humano.

Com o passar do tempo, as legislações vão se aprimorando, e, em 2021 mais uma lei municipal trouxe aos animais o *status* de sujeitos de direito, os reconhecendo como seres conscientes, sencientes e dotados de dignidade própria, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos e vedando práticas que submetam os animais à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual. Diversos princípios foram estabelecidos e uma série de direitos catalogados com a Lei nº 3.917 de 20 de dezembro de 2021 do município de São José dos Pinhais/PR.

Em relação aos princípios, no art. 2º, temos o princípio da dignidade animal que versa sobre os animais serem tratados como sujeitos de direitos, com valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa; o princípio da participação comunitária que diz respeito a participação da comunidade na formulação da política animal municipal e em seus programas; o princípio da educação animalista que se refere a inclusão dos direitos animais nos currículos escolares e em campanhas educativas; o princípio da cidadania animal que traz que o interesse dos animais que habitam a cidade devem ser considerados nas leis municipais que os afetam; e, por fim, o princípio da substituição, que prevê que métodos substitutivos devem ser usados para evitar a utilização de animais para fins humanos.

Aos animais abrangidos pela referida lei foram reservados os seguintes direitos, conforme o art. 5º:

(...) respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica; alimentação e dessedentação adequadas; abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural; saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos; limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos; destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem descartados no lixo; meio ambiente ecologicamente equilibrado; acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Essa legislação além de conter os mesmos avanços das demais legislações aqui tratadas, visando o bem-estar e respeitando a senciência animal, ela versa inclusive sobre um respeito pós vida do animal, vedando que seus restos mortais sejam descartados no lixo, e, mais uma vez tem-se a nova perspectiva do meio ambiente sendo colocado a serviço do animal.

4.5 PRECEDENTES

No plano jurisprudencial o Direito Animal se consolidou a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no final de 2016, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983⁴ (ADIn da vaquejada), ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em razão da Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, a qual regulamentava, no âmbito estadual, a prática da vaquejada. Esse julgamento é considerado o marco histórico da autonomia do Direito Animal e da sua separação em relação ao Direito Ambiental.

A vaquejada é uma tradicional festa cultural nordestina⁵, que remonta aos séculos XVI e XVII e movimenta muito dinheiro, resultando numa relevante importância econômica para vários estados do nordeste. De acordo com o regulamento geral da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ)⁶, dois vaqueiros

⁴ STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

⁵ Disponível em: <https://www.politize.com.br/vaquejada-manifestacao-cultural-ou-violacao-dos-direitos-dos-animais/>. Acesso em 21 fev. 2022.

⁶ Definição trazidas no atual regulamento geral de vaquejada (2017-2018), documento que foi assinado em 29 de dezembro de 2016, em João Pessoa/PB, que visa a unificar as regras da vaquejada em todo

montados a cavalo têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-lo até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado.

No julgamento da ADIn da vaquejada, o STF reconheceu, por maioria dos votos, a dignidade animal ao proibir práticas intrinsecamente cruéis, ainda que disfarçadas pelo discurso da tradição e da manifestação cultural, decidindo que a lei cearense da vaquejada contraria a Constituição Federal de 1988.

O voto-vista vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, versa sobre a importância da vida animal em si mesma, desvinculando-os de um valor ecológico e utilitarista. Nas palavras do ministro:

(...) a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Do mesmo modo, é o entendimento da Ministra Rosa Weber, que versa em seu voto sobre a dignidade animal que não está atrelada a algo externo, devendo ser respeitada por si só. *In verbis*:

(...) a Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.

Portanto, compõe apontar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se solidificado no sentido de respeito à norma constitucional de vedação da

crueledade quando em conflito com práticas culturais. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade da vaquejada registrou com clareza a importância em reconhecer a autonomia do Direito Animal, devendo este ter seu valor reconhecido e respeitado independentemente do meio ambiente ou de qualquer outro fator externo ao próprio animal e também afastou-se a premissa antropocêntrica que coloca o ser humano como superior aos outros seres.

Apesar da visão antropocêntrica ainda ser predominante no âmbito jurídico fazendo com que a efetivação do direito animal seja afetada, é necessário que ela seja cada vez mais questionada e confrontada para que o direito animal avance. Neste sentido versa Cardoso e Trindade (2013, p. 213):

Enquanto interpretarmos as leis existentes a partir de uma visão arcaica antropocêntrica e excludente, os animais não-humanos continuarão a serem explorados e massacrados pelo homem, ao arripio do vasto conjunto normativo, que já possibilita o resguardo dos direitos dos animais, desde que lidos de forma ética e conforme a ordem constitucional brasileira desde 1988 preceitua.

5 LIMITE ENTRE OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO E A UTOPIA DO ABOLICIONISMO ANIMAL

A respeito dos movimentos do direito animal e suas teorias éticas, filosóficas e políticas, Maria Cândida Simon Azevedo (2020, p. 245) resume que o movimento do bem-estarismo é uma abordagem que se vincula aos argumentos utilitaristas, trazendo principalmente a ideia de regras mínimas de bem-estar aos animais, enquanto o abolicionismo está ligado a uma concessão de direitos invioláveis aos animais, baseado em argumentos éticos de direitos universais, e, a integração trata-se de um argumento político da ética animal, vinculada a direitos universais, baseado em teorias que pensam no desenvolvimento de uma sociedade interespecies.

Peter Singer, baseou seu pensamento nas ideias do utilitarista Jeremy Bentham, para referir que toda a ação ou decisão é justa quando ela respaldar um resultado ou benefício social, mesmo quando o benefício seja custoso para uma determinada espécie minoritária. Nesse sentido, Singer defende que os animais deveriam estar incluídos no pensamento filosófico moral dos seres humanos, de forma

a contemplar a senciência animal, para que o sofrimento de forma geral seja reduzido, gerando um bem-estar no mundo.

Contudo, a visão de Singer não é no sentido de impedir que os humanos utilizem os animais, mas sim de que o sofrimento seja reduzido a partir de medidas paliativas, fazendo com que os animais tenham uma vida digna desde o nascimento até o momento do abate, afastando-se, portanto, dos abolicionistas (HANKE, 2020, p. 77-80).

Por outro lado, Tom Regan, expoente do abolicionismo, a partir do livro *The Case for Animal Rights* publicado em 1983, defende a abolição total do uso dos animais, independentemente de ser na ciência, agropecuária, caça, comércio, esporte, entretenimento ou qualquer outra área. Regan junto de Gary Francione (*Animal, Property and the Law*, 1995; *Rain Without Thunder*, 1996; *Introduction to Animal Rights*, 2000 e *Animals as Persons*, 2007), ambos defensores de direitos morais e legais para os animais, foram grandes críticos da filiação de Singer ao utilitarismo, visto que este tolera o uso dos animais caso esta seja a única forma de aliviar um mal maior (CUNHA, 2012, p. 3-4).

O princípio fundamental da teoria abolicionista é que em hipótese alguma os interesses fundamentais dos animais devem ser negligenciados, mesmo que isso possa trazer benefícios para os homens (GORDILHO, 2008, p. 318). Contudo, tendo em vista que o ordenamento constitucional não alberga o abolicionismo animal, e que não podemos ler a Constituição em tiras (GRAU, 2018, p. 86-87), é necessário que o Direito Animal reconheça seus limites contemporâneos, o que já ocorre, visto que não são todos os animais que são reconhecidos como sujeitos de direitos protegidos nas legislações exemplificadas aqui.

Um dos principais problemas enfrentados pela Teoria Abolicionista Animal é determinar quais os animais que estariam habilitados a ser sujeitos de direito, principalmente porque não existe um consenso na definição do direito animal (GORDILHO, 2008, p. 310). Nesse sentido, o Direito Animal, portanto, atua conforme suas possibilidades, dentro dos seus limites para que ao menos seja garantido a existência digna dos animais submetidos à pecuária, à pesca e à exploração industrial.

Ainda, mesmo diante da proteção oferecida aos animais diante de diversas legislações específicas que os consideram *sujeitos-de-uma-vida*, por vezes, a ineficácia social dos princípios e regras do artigo 225 da Constituição Federal deve-se muito mais aos obstáculos sociais, como a força política da indústria farmacêutica

ou alimentícia, que tem impedido que os fatores jurídicos abolicionistas transformem-se em fatores reais de poder (GORDILHO, 2008, p. 310).

De um lado, os abolicionistas são acusados de serem puristas e estarem presos a princípios que não reconhecem o avanço que ocorreu de forma gradual, e, do outro lado, tem-se os argumentos de que as reformas parciais e pequenos avanços são ineficazes e inúteis, pois acabam por legitimar o próprio sistema e dificultar ainda mais a abolição (HANKE, 2020, p. 87).

Diante das discussões entre as correntes do Direito Animal, é possível concluir, portanto, que não há necessidade de se escolher entre a restrição ou abolição, por exemplo, mas sim reconhecer a necessidade de ambas, visto que a primeira não deve ser uma alternativa, mas a introdução e porta de entrada, digamos, para a última um dia seja real (SALT, 2014, p. 34).

Nesse sentido, ainda que longe do abolicionismo, porém já visando a diminuição do sofrimento animal, tem-se, por exemplo, no Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina em seu art. 15, o seguinte:

(...) os estabelecimentos que abatem animais no Estado deverão utilizar métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrente do desenvolvimento tecnológico.

Ainda, o art. 16 traz que “*é vedado o emprego de métodos considerados cruéis para o abate bem como o abate de fêmeas em período de gestação e de nascituros e o abate de animais até três meses de vida*”. Portanto, mais perto do bem-estarismo, essas práticas, que podem até mesmo serem chamadas de abate humanitário, visto que visam diminuir o sofrimento animal mesmo que num contexto onde o animal continua a serviço do ser humano, já representam a porta de entrada de uma trajetória que um dia pode se aproximar do abolicionismo.

Nas palavras de Maria Cândida Simon Azevedo (2020, p. 250):

Talvez não seja possível encontrarmos um consenso no movimento animal acerca da melhor maneira de reivindicar direitos aos animais, tampouco podemos dizer que exista apenas uma forma correta para que isso aconteça. Mas, podemos compreender as três categorias citadas anteriormente – regulação, abolição e integração – através de alguns projetos para efetivação dos seus objetivos. Por exemplo, é possível identificar que a corrente denominada acima de regulação aposta na busca por legislações que garantam um bem-estar aos animais, não parecendo ir muito além disso. Se ela apostar apenas na produção de leis de bem-estar, fica vinculada à regulação estatal e à produção de normas via poder legislativo. E, como já analisamos, essa abordagem pode esbarrar nos processos legislativos de criação de normas, muito embora isso não signifique que avanços nesse sentido não signifiquem pequenas vitórias para o movimento a curto prazo, desde que elas aconteçam.

Conclui-se, então, que ainda que não se possa garantir do ponto de vista legislativo, o direito à vida dos animais submetidos às explorações pecuária e pesqueira, isso não faz com que os animais não humanos não devam ter respeitadas a sua dignidade própria como indivíduos que sofrem e que experimentam conscientemente o mundo, nem os seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo dos meios cruéis utilizados no processo produtivo. Nesse viés, eles permanecem como sujeitos de direitos fundamentais, mesmo que, infelizmente, o ordenamento constitucional possa não lhes outorgar o direito fundamental à vida. (DA LUZ e ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 17)

6 A CAPACIDADE ANIMAL DE SER PARTE

Apesar da existência de leis que constituem medidas de proteção aos animais e estabelecem que estes são tutelados pelo Estado, este conhecimento de compromisso em relação ao poder público é algo novo, seja a nível estadual, municipal ou federal, e resulta da consolidação das posições, discursos e reivindicações de militantes pelos direitos dos animais (FASSIN, 2010).

Nesse sentido, apesar da existência de um mundo legislativo crescente em relação a proteção animal, na realidade o que carece é o fazer valer a lei. Como ainda, na mentalidade coletiva do ser humano, os animais são coisas, propriedade, instrumento e afins, com uma sociedade ainda muitas vezes distante da visão dos animais como sujeitos de direito, a lei acaba se distanciando da vida cotidiana.

De início, por mais óbvio que possa parecer o conceito de bem-estar animal, até mesmo pessoas que se considerem adeptas ao direito animal, não aplicam

completamente o conceito na sua vida íntima diante de seu animal de estimação, quem dirá fazer valer a lei ao restante dos animais de fora de seu convívio. Percebe-se, então, que é urgente que o assunto deva ser amplamente discutido e difundido, é necessário que as pessoas comuns sejam educadas a respeito, para que a pauta ocupe lugares além do plano jurídico.

É evidente que os animais não são capazes de se manifestarem e lutarem pelos seus direitos, contudo, isso não significa que os animais não possam se expressar e serem ouvidos, visto que o ser humano pode compreender a satisfação ou insatisfação de algum animal diante das situações, da mesma forma que bebês e crianças pequenas são compreendidas (AZEVEDO, 2020, p. 246).

O ser humano tem o dever de intervir e de se manifestar em defesa dos animais, nesse seguimento Regan (2006, p. 87) traz que o homem deve assistência a essas vítimas animais, visto que a ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria "superlegal", da parte do ser humano, lhes dar. A própria falta de habilidade dos animais para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o dever humano ajudá-los.

Mais do que a existência de leis que os protejam, os animais precisam que os seres humanos conheçam a respeito da sua senciência, consciência e do seu lugar no mundo como sujeitos de direito. Assim, com o conceito de animais como sujeitos de direito difundido e com o entendimento a respeito do valor intrínseco dos animais não humanos, a sociedade irá fazer valer a lei através de denúncias, vigilância, proteção, intervenção e representação em juízo.

Ainda que o sistema judicial possa desempenhar um importante papel nesse processo, não podemos esperar que o abolicionismo jurídico desde já se constitua numa teoria pronta e acabada, ao mesmo tempo livre de contradições, pois o processo de evolução jurídica é sempre uma obra aberta a ser construída e efetivada no seu próprio processo de aplicação e interpretação (GORDILHO, 2008, p. 322).

Daniel Braga Lourenço destaca que primeiramente é importante apontar a amplitude subjetiva dessa requalificação jurídica, pois os animais que passam a ser sujeitos de direitos, mesmo sem personalidade jurídica, acabam por abandonar o regime jurídico da propriedade móvel semovente, cumprindo-se, agora também no plano legislativo federal, os princípios constitucionais da dignidade animal e da universalidade, extraídos do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição brasileira de 1988 (LOURENÇO, 2020).

Nesse sentido, Fredie Didier Junior (2018, p. 369) observa que todo titular de direitos substantivos tem capacidade de ser parte em processo judicial, visto que sem isso a garantia de acesso à justiça seria ineficaz e sem utilidade prática. Logo, se já existe a positivação do Direito Animal, com direitos animais decorrentes da Constituição e das leis brasileiras, requalificando os animais como sujeitos de direitos, torna-se impossível sonegar-lhes capacidade de ser parte.

Desde o primeiro estatuto jurídico geral do Direito Animal brasileiro, o decreto Lei 24.645/34, tem-se a previsão de animais no polo ativo das demandas judiciais, visto que por meio do seu artigo 2º, §3º, estabeleceu-se que “os *animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.*” Atualmente, a consequência que essa previsão legal gerou foram as ações indenizatórias propostas por animais, devidamente representados em juízo, no judiciário brasileiro.

O Projeto de Lei (PL) nº 145/2021⁷, de autoria do deputado federal Eduardo Costa (PTB/PA), redigido sob a supervisão do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (UFPR), altera o Código de Processo Civil (incluindo o inciso XII ao art. 75) para permitir que animais não-humanos possam ser, individualmente, parte em processos judiciais, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção dos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda⁸.

Nesse viés, mesmo que a qualidade de sujeitos de direito deva garantir o acesso à justiça, existe uma resistência dos juízes em admitir que os animais demandem em nome próprio. A partir disso, mesmo que os direitos animais sejam preponderantemente individuais, não se exclui a tutela coletiva dos direitos animais, ponto que esclarece o parágrafo único do art. 1º do referido projeto (ATAIDE JUNIOR, 2021).

A capacidade de ser parte, de acordo com Pontes de Miranda (1973, p. 243-245), “é a capacidade, ativa ou passiva, de ser sujeito da relação jurídica processual”, ou seja, é a capacidade de exercer direitos e deveres processuais, fazendo parte de

⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 9 abr. 2022.

⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/726009-projeto-permite-que-animais-figurem-individualmente-como-parte-em-processo-judicial/>. Acesso em: 9 abr. 2022.

uma relação jurídica processual. De acordo com a doutrina do autor, é o “conceito anterior ao de capacidade processual”, ou seja, “é pressuposto pré processual, porque concerne à pretensão à tutela jurídica” (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 3).

Por meio do princípio constitucional do acesso à justiça, um direito fundamental, previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, temos a garantia do exercício de ação em caso de lesão ou ameaça a direito para todos, sem nenhuma distinção. Nesse sentido, o deputado argumenta que se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais. Segundo Eduardo Costa, no Brasil, a presença de animais no polo ativo das demandas judiciais tem sido reconhecido pela doutrina como judicialização terciária do Direito Animal.

De acordo com Vicente Ataíde Junior (2021, p. 12):

A judicialização é o fenômeno da realização de direitos por meio do processo judicial. No Direito Animal, ela se divide em três. A primária, pela qual os animais são defendidos como parte da fauna e da biodiversidade, ou seja, pela sua função ecológica, por meio de instrumentos processuais de tutela coletiva, como a ação civil pública (Lei 7.347/1985 (LGL\1985\13)). A secundária, pela qual os animais passam a ser defendidos em juízo como indivíduos conscientes e sencientes, através de ações titularizadas pelos seus responsáveis humanos. E por último, a terciária ou judicialização estrita do Direito Animal, por meio da qual os animais defendem seus direitos em juízo, representados na forma do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934⁹.

Foi em setembro de 2005 que o primeiro precedente judicial do mundo moderno foi concebido. Um animal foi equiparado ao ser humano em uma relação jurídica processual, como autor e titular de um direito material, sendo, portanto, reconhecido como sujeito de direito com capacidade processual de ser parte. Chamado de caso "Suíça", um grupo formado por estudantes de direito, professores, Ministério Público e sociedades protetoras, impetraram um Habeas Corpus em favor da chimpanzé Suíça, que vivia no Zoológico Público da Bahia (FAXINA e NASCIMENTO, 2021, p. 150).

⁹ GORDILHO, Heron José de Santana; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, v. 15, n. 2, maio-ago. 2020. DOI: [http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733].

Os projetos vinculados ao Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná¹⁰ acompanham as demandas de judicialização terciária propostas no Brasil. Entre elas, tem-se uma demanda judicial recente que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o caso Jack vs. Mello, localizado na 4ª Vara Civil de Cascavel/PR, correndo sob os autos nº 0000691-32.2020.8.16.0021, que trata-se de um cão representado por uma ONG, demandando seus antigos tutores por maus-tratos. Jack pediu retratação financeira de dois mil e quinhentos reais, mais dois mil reais por danos morais, além do pagamento de cento e cinquenta reais por mês pelo lar temporário e trezentos reais de pensão, até o momento que for adotado.

Posteriormente, na medida em que a demanda obtiver êxito, a indenização adquirida deverá ser de proveito exclusivo do animal, com o dever de prestação de contas em juízo por parte do tutor que estiver administrando a renda resultante. O reconhecimento dos animais como parte resulta em uma inclusão dos animais não humanos na comunidade moral, antes formada apenas por humanos (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 15).

Ainda no Paraná, existe outro caso, os autos nº 0059204-56.2020.8.16.000, em que por unanimidade de votos, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em 14 de setembro de 2021, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para reconhecer a capacidade dos animais de serem parte de demandas judiciais. Neste caso, os cães Spike e Rambo foram vítimas de maus-tratos, visto que seus tutores foram viajar e os animais permaneceram por 29 dias em condição de abandono e desnutrição.

A ONG que os representavam entrou com ação pedindo reparação por danos morais, no valor de dois mil reais por cada animal, além de pensão mensal de trezentos reais para custear ração e atendimento veterinário, até o momento da adoção. Apesar de, em primeira instância a Justiça ter decidido extinguir o processo sem análise de mérito, com fulcro na concepção civilista de animal como coisa e sua ausência de capacidade de ser parte, após o recurso interposto a tese de que animais podem figurar no polo ativo de ações foi acolhida, concretizando que pessoa não é sinônimo de ser humano e que não é apenas o homem que pode ser dotado de personalidade.

¹⁰ Disponível em: www.animaiscomdireitos.ufpr.br. Acesso em 9 abri. 2022.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.¹¹

Além do mais, conforme destaca Ataíde Junior (2022, p. 451-459), o voto do relator noticia a proposta legislativa acolhida pelo Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA), consubstanciada no Projeto de Lei nº 145/2021, que determina quem poderá representar em juízo os animais para afirmar a capacidade animal em ser parte e para incluir o inciso XII ao art. 75 do Código de Processo Civil. Tem-se, portanto, um precedente histórico para o Direito Animal, visto que essa decisão consolida tudo que o Direito Animal tem trazido durante anos. Animais são sujeitos de direito e sujeitos de direito podem e devem figurar de modo independente como partes ativas em relações processuais.

Dessa maneira, ao se reconhecer a capacidade animal de ser parte, o próprio animal irá demandar em juízo contra quem feriu seus direitos, representado pelo seu tutor, de acordo com o Decreto nº 24.645/1934¹², em um processo com a intervenção do Ministério Público, como garantidor da ordem jurídica, sustentando a tutela jurídica do incapaz e um processo adequado. Assim, o Direito Animal deixa de estar apenas no mundo teórico e passa a habitar, também, o mundo real.

¹¹ TJPR - 7ª C.Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021.

¹² Decreto 24.645/1934, versa em seu artigo 2º, §3º, que "os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Nas palavras de Ataíde Junior (2018, p. 61), no mundo do dever-ser, todo animal é considerado sujeito de direitos, reconhecido e respeitado como unidade de vida significativa e valorosa, e dotado de capacidade para estar em juízo para defender essa dignidade, mesmo que seja por meio das instituições e seres humanos. Nesse viés, o Direito Animal, aponta para um sonho da vida digna para todas as espécies. Portanto, participar dessa luta não é missão para poucos, devendo, então, ser tarefa para todos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo foi realizada uma análise da trajetória dos animais concebidos como coisas, tanto juridicamente como na consciência coletiva da sociedade, até o momento presente onde os animais são reconhecidos pelas fontes normativas como sujeitos de direito capazes de demandar em juízo.

Nesse contexto, restou evidenciado que para o Direito Animal operar a transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos foi e será cada vez mais necessário que a visão antropocêntrica de mundo seja confrontada, para que assim ela perca força e os animais sejam de fato tirados do contexto de estarem a serviço do homem.

Além disso, foi possível concluir que os movimentos do direito animal encontram algumas divergências quanto ao objetivo, contudo muitas coisas em comum em relação a forma através da qual pretendem alcançar seus objetivos. Portanto, notou-se que não há um caminho errado para que o direito animal se torne real, mas sim que todas as contribuições fazem parte e são essenciais na trajetória, cada uma delas agregando da sua maneira. Nesse viés, devemos nos afastar das reivindicações utópicas dos extremos. O caminho tem de ser percorrido passo a passo, para que se concretize e ganhe cada vez mais força.

Nessa oportunidade, também foi possível trazer compreensões acerca dos animais serem dotados de capacidade de ser parte, e os exemplos apresentados provam que o Direito Animal já tem avançado e para continuar adiante necessita da força trazida pelos movimentos, estudos e difusão do conhecimento. Não é necessário que uma legislação reconheça expressamente a capacidade de ser parte do animal, apesar de já existirem legislações nesse sentido. Todo sujeito de direitos deve ter

acesso à justiça, podendo demandar seus direitos perante a Justiça. A busca pela aplicação do Direito para além do ser humano deve ser constante.

8 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A Condição de Sujeito de Direito dos Animais Humanos e Não-Humanos e o Critério da Senciência**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, Set./Dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ANIMAL EQUALITY, **Direitos dos Animais: Quais são e por que eles precisam ser defendidos**. 2018. Disponível em: animalequality.org.br/blog/direitos-dos-animais-quais-sao-e-por-que-eles-precisam-serdefendidos/. Acesso em: 20 fev. 2022.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Torrieri Guimarães. Editora Martin Claret. São Paulo, 2012.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente De Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rbda/article/view/28768>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente De Paula. **Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil**. Revista Consultor Jurídico (CONJUR). 23 Dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelodireito-animal>. Acesso em: 24 mar. 2021.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente De Paula (Coord). **Comentários ao Código de Direito e bem-estar animal da Paraíba: A Positivação Dos Direitos Fundamentais Animais**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente De Paula. **Capacidade de ser Parte dos Animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes**. Revista Consultor Jurídico (CONJUR), 15 Fev.

2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais>. Acesso em: 9 Abr. 2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente De Paula. **A Capacidade Processual Dos Animais**. Revista De Processo, São Paulo: Ed. RT, v. 313, p. 95-128, março 2021. Disponível em: <https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/repro-a-capacidade-processual-dos-animais.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente De Paula. **TJPR reconhece a capacidade de ser parte dos animais**. Revista De Processo, ano 47, n. 326, p. 451-459, abr. 2022.

AZEVEDO, Maria Cândida Simon. **Democratizando o Direito Animal: Uma Institucionalização com origens na sociedade**. Justiça & Sociedade, v. 5, n. 2, 2020.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. [1781]. Batoche Books. Kitchener, 2020. Disponível em: <https://socialsciences.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/bentham/morals.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BOYLE, Eleanor. **Neuroscience And Animal Sentience**. Animal Sentience: an interdisciplinary journal on Animal Feeling, Washington, p. 1-12, Mar. 2009. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b968/cec9d54cad19bfc9f629f354234336cbb93f.pdf>. Acesso em: 06 Mar. 2022.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia. **Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 8, n. 13. p. 201-214. Salvador, 2013.

CHALFUN, Mary. **Paradigmas Filosóficos - Ambientais e o Direito dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, n. 6, Salvador, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11078>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA). **Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em atividades de ensino ou pesquisa científica**. Fascículo 6: Anfíbios E Serpentes Mantidos Em Instalações De Instituições De Ensino Ou Pesquisa Científica. Brasília: Ministério Da Ciência, Tecnologia E Inovação (MCTI), 2016. Disponível Em: <https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/publicacoes/fasciculo6.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2022.

CUNHA, Luciano Carlos Et Al. **O Consequencialismo e a Deontologia na Ética Animal: Uma análise crítica comparativa das perspectivas de Peter Singer, Steve Sapontzis, Tom Regan e Gary Francione**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Filosofia, Florianópolis, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93504>. Acesso em: 4 mar. 2022.

DA LUZ, Juliana Rocha; ATAIDE JUNIOR, Vicente De Paula. **O Conceito de Direito Animal**. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/juliana-rocha-da-luz-e-vicente-de-paula-ataide-junior.pdf>. Acesso em: 25 abr 2022.

DE LA CRUZ FAXINA, Mariana; NASCIMENTO, Vinicius Silva; ATAIDE JUNIOR, Vicente De Paula. **O Direito dos Animais figurarem no polo ativo de demandas judiciais**. Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, v. 4, n. 2, p. 142-158, 2021.

FASSIN, Didier. **La Raison Humanitaire: Une Histoire Morale Du Temps Présent**. Paris: Hautes, 2010.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Animals, Property And The Law**. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

GOMES, Marcus. **Pelo Direitos Dos Animais Não Humanos**. Revista Bonijuris, Curitiba, ano 33, #673, p. 34-41, janeiro, 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal: Habeas Corpus Para Grandes Primatas**. 2 Ed. Trad. Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. Salvador: EDUFBA, 2017.

GRAU, Eros. **Por que tenho medo dos juízes: A interpretação/aplicação do Direito e os Princípios**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

HANKE, Ezequiel. **Direitos dos animais: a emergência de colisões, novas sensibilidades e moralidades**. Protestantismo em Revista, v. 46, n. 2, p. 76-89, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Considerações Sobre O Projeto De Lei Animais Não São Coisas**. Revista Consultor Jurídico (CONJUR), Set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>. Acesso em: 9 Abr. 2022.

MAZZUOLI, Valério De Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5.Ed. Rev. Atual. E Amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 183, 2011.

NACOMEKY, Carlos Michelin. **As (Des)analogias entre Racismo e Especismo**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5, V.6. Salvador: Evolução, p. 169, 2010.

OLIVEIRA, Anselmo Carvalho de. **O princípio de igual consideração de interesses semelhantes na ética prática de Peter Singer**. Barbaroi, Santa Cruz do Sul, n. 34, p. 210-225, jun. 2011. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782011000100013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 mar. 2022

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários Ao Código De Processo Civil**. Rio De Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973. T. I. P. 243-245.

SALT, Herry. **Benestaristas e Abolicionistas**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 5, n. 6, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11070>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. Ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e Legislação Ambiental Comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Débora Bueno. **Consciência e Senciência como Fundamentos do Direito Animal**. Revista Brasileira de Direito e Justiça, Ponta Grossa: UEPG, v. 4, n. 1, p. 155-203, Jan./Dez. 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2010 (Título Original: Animal Liberation, 1975).

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano Editora, 2004.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos Animais**. Tradução: Regina Rheda. Ver. Téc.: Sônia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIBEIRO, Jorge Manuel Pereira. **Um novo Estatuto para os Animais: desafios à sistematicidade da ciência jurídica**. 2018. 60 F. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018. Disponível em: <https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/117042/2/300290.pdf>. Acesso em: 17 Ago. 2021.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito E Os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. 4. Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. Rio De Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. **The Cambridge Declaration On Consciousness**. Cambridge, Julho 2012. 2 F. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/cambridgedeclarationonconsciousness.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 16 Ed. Rev. E Atual. São Paulo: Atlas, 2016.